



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RBGS

Nº 71009779034 (Nº CNJ: 0060086-43.2020.8.21.9000)

2020/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL AFASTADA. BANHO EM ANIMAL DE ESTIMAÇÃO REALIZADO EM PETSHOP. CULPA CONCORRENTE ENTRE AUTORA QUE OPTOU POR UTILIZAR FRALDA NO ANIMAL, AGRAVANDO A SITUAÇÃO PELA RETENÇÃO DA UMIDADE, E, EM MAIOR MEDIDA, DA RÉ QUE UTILIZOU INADEQUADAMENTE UMA RASQUEADEIRA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL APTA A CARACTERIZAR OFENSA AOS ATRIBUTOS DE PERSONALIDADE. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO INOMINADO

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71009779034 (Nº CNJ: 0060086-43.2020.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

RECORRENTE

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso**.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. JOSÉ VINÍCIUS ANDRADE JAPPUR E DR.ª ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE**.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RBGS

Nº 71009779034 (Nº CNJ: 0060086-43.2020.8.21.9000)

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2020.

2020/CÍVEL

DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA,

Relator.

RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

VOTOS

DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA (RELATOR)

Atendidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Narrou a parte autora que levou o seu animal de estimação para banho e tosa no estabelecimento da ré. Afirmou que, após o serviço, o seu cachorro de raça Yorkshire passou a manifestar lesões e feridas na pele, necessitando arcar com custos de remédios e consultas em veterinário. Pediu a condenação da requerida ao pagamento de indenização de R\$ 700,00 a título de danos materiais e de R\$ 7.000,00 a título de danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização de R\$ 214,50 a título de danos materiais, dela recorrendo a parte autora.

De início, deve ser desacolhida a preliminar de ausência de interesse recursal arguida pela demandada em sede de contrarrazões, pois as razões do recurso atacam suficientemente os fundamentos da decisão *a quo*, não se cogitando da caracterização de ofensa ao princípio da dialeticidade.

Por outro lado, razão assiste à recorrida quanto à impossibilidade de se



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RBGS

Nº 71009779034 (Nº CNJ: 0060086-43.2020.8.21.9000)

conhecer as telas e fotografias juntadas pela autora em fase recursal, pois, por terem sido 2020/CÍVEL

acostadas de forma extemporânea, não foram submetidas ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição, não propiciando a produção de contraprova pela adversa.

No mais, tais documentos não se mostram imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, pois a conclusão que se chega é a da ocorrência de culpa concorrente, tal como concluiu o julgador *a quo*.

Independentemente da discussão se as fraldas seriam para humanos ou para cachorros, fato é que ambas têm a capacidade de retenção de umidade, o que deixa a região de contato propícia para o aparecimento de lesões.

Cuidou-se de opção por parte da autora que acabou contribuindo para o evento danoso, ainda que a principal causa tenha sido a utilização inadequada da rasqueadeira após o banho, circunstância que pode ser atribuída aos prepostos da ré, conforme se extrai da conversa de whatsapp acostada à fl. 45 dos autos.

Assim sendo, em razão da concorrência de culpas, mostra-se adequada a decisão da origem que condenou a requerida ao pagamento de indenização de 75% dos danos materiais efetivamente comprovados pela autora (R\$ 286,00, fl. 55), totalizando a importância de R\$ 214,50.

Ressalta-se que as notas fiscais de fls. 53 e 57 não possuem discriminação acerca de quais foram os produtos ou serviços adquiridos, não se podendo presumir que se destinavam ao tratamento das lesões do animal.

Em relação à pretensão indenizatória por danos morais, embora não se ignorem os transtornos experimentados pela consumidora em razão das lesões de pele provocadas no seu animal de estimação, não houve demonstração de alguma situação excepcional de maiores consequências verdadeiramente suportada pela ora recorrida.

É pacífico o entendimento de que a mera falha na prestação dos serviços, em regra, não tem o condão de caracterizar abalo imaterial passível de indenização, salvo se demonstrada alguma consequência de maior relevância, o que não se tem nos autos.

Trata-se de infortúnio que não transcendeu ao aborrecimento ordinário, na



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RBGS

Nº 71009779034 (Nº CNJ: 0060086-43.2020.8.21.9000)

ausência de demonstração de algum evento de maior gravidade apto a caracterizar ofensa 2020/CÍVEL

aos atributos de personalidade, como se daria, por exemplo, na hipótese de uma piora efetiva no quadro de saúde do cachorro que resultasse em uma lesão permanente ou, pior, em óbito do canino.

Por fim, deve ser ponderado o fato de que a requerida se disponibilizou prontamente a tirar dúvidas da consumidora, indicar veterinário e arcar com o custo da consulta particular, circunstância que deve ser valorada positivamente porque a autora não ficou desamparada no período.

Diante do exposto, voto por **negar provimento ao recurso**.

Sucumbente, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Suspensa a exigibilidade ante a gratuidade judiciária que ora vai concedida à demandante.

DR. JOSÉ VINÍCIUS ANDRADE JAPPUR - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.ª ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.ª ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA - Presidente - Recurso Inominado nº 71009779034, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 1.JUIZ.ESPECIAL CIVEL REG SARANDI PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre